

AÇÃO CIVIL EX DELICTO: A INFLUÊNCIA DA AÇÃO PENAL NA DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL**CIVIL ACTION EX DELICTO: THE INFLUENCE OF CRIMINAL ACTION ON THE CIVIL JUDGE DECISION****RVD**Recebido em
21.03.2021Aprovado em.
15.05.2021

Jonatas dos Santos Silva¹
Danilo Henrique Nunes²
Ana Flávia Rodrigues da Silva³

RESUMO

Os efeitos da decisão penal no âmbito cível atualmente possuem uma preocupação acadêmica interessante, razão por qual é demonstrada a relevância para estudo e que é feito neste presente trabalho. Isto porque, diariamente diversas pessoas são lesadas e constrangidas, tendo por estas razões violadas a sua integridade, seja física, moral ou financeira. Com o resultado danoso, a responsabilização do agente poderá desdobrar-se em três esferas: a administrativa, a cível e a penal. Neste trabalho, que se abordará os dois últimos temas, parte-se da necessidade de analisar os mecanismos legislativos relacionados a área. Sem contradição e com a análise de diversos autores, o estudo trata de ressaltar a eventual influência penal sobre o feito cível e a consequência de sua aplicação ou não. A respectiva pesquisa guiou-se pelo método dedutivo, buscando contemplar as situações acima apontadas e que são encontradas em livros, artigos científicos e publicações em outros meios acadêmicos, resultando num estudo detalhado do tema, buscando apontar de forma clara os mecanismos que podem ser aplicados em cada caso concreto.

Palavras-chave: Ação civil ex delicto; Influência penal; Reparação danosa.

ABSTRACT

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP. Especializando em Direito Público pela Faculdade Legale. Advogado. E-mail: jonatashet23@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7338-299X>.

² Doutorando e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP, UNAERP. Programas com conceito 4 no Capes/MEC. Advogado. Jornalista. Professor Universitário. E-mail: dhnunes@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9162-3606>.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. E-mail: rodrigues.anaflavia@outlook.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2549-2307>.

The effects of the criminal decision in the civil scope, currently, have an interesting academic concern, which is why the relevance of the study done in the present work is demonstrated. This is because, day to day, several people are injured and embarrassed, having their integrity violated, whether physical, moral or financial. With the damaging result, the agent's responsibility may be divided into three spheres: administrative, civil and criminal. This work, which will address the last two themes, starts from the need to analyze the legislative mechanisms related to the area. Without contradiction and with the analysis of several authors, the study highlights the possible criminal influence on the civil deed and the consequence of its application or not. The respective research was guided by the deductive method, seeking to contemplate the situations mentioned above that are found in books, scientific articles and publications in various academic environments, resulting in a detailed study of the theme, seeking to clearly point out the mechanisms that can be applied in each concrete case.

Keywords: Civil action ex delicto; Penal influence; Harmful repair.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que diariamente algumas pessoas cometem determinados atos, que a depender da sociedade em que estarão inseridas, serão considerados como meros ilícitos civis, bem como, fato típicos. Com esse desdobramento em várias esferas, o Estado, detentor do poder de julgar as situações praticadas por aqueles que estão em seu domínio territorial estabelece medidas, a qual se podem chamar de responsabilização. Sendo assim, há possibilidade de o indivíduo ou não ser responsabilizado civilmente e penalmente a partir do local que esteja.

É claro que com a responsabilização do agente, vem-se o dever de reparação de danos, caso tenha ocorrido lesão. Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro propõe medidas que visam a reparação lesiva suportada pela vítima para que restabeleça sua vida ao normal o quanto antes, nas hipóteses em que isto for possível.

Mediante tal narrativa, imprescindível é, denotar que o objetivo central deste estudo é justamente analisar as situações caracterizadoras da ação civil ex delicto, que oportunamente será conceituada nesta

exposição, e as eventuais influências causadas pela decisão penal em face à esfera cível.

Feito as primeiras ponderações, cabe destacar que o presente estudo não tem a intenção de esgotar o assunto aqui tratado, pelo contrário, tem como objetivo elaborar observações para ocasiões que se comprovaram serem importantes para a sociedade, visto que há situações em que o réu apesar de responsabilizado penalmente, deixa de ressarcir os danos por inércia da parte lesada.

Sendo assim, a pesquisa pontuará variadas situações importantes, com análise e críticas as posições doutrinárias e legislativas referentes ao tema, promovendo desta feita a discussão de forma coerente do presente assunto.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A responsabilização do homem ocorre há um logo tempo, principalmente quando analisada no convívio de uma sociedade estruturada. Como prova milenar desta situação, encontram-se diversas passagens em uns dos livros mais lidos do mundo: a bíblia sagrada, conforme a seguir demonstrado:

22. Se alguns homens pelejarem, e ferirem uma mulher grávida, e forem causa de que aborte, porém não houver morte, certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e pagará diante dos juízes.
23 Mas se houver dano, então darás vida por vida (BÍBLIA SAGRADA, 1969, p. 78).

Este exemplo especialmente traduz a ideia da qual será analisada neste trabalho. Isto é, as consequências que um ato ilícito penal pode gerar. Na situação apresentada, é possível verificar a existência de diversos traços da Lei de Talião, o que explica a imposição de pena na proporção dos danos causados.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

Posteriormente, na Lei Aquília, que surgiu no final do século III a.C., foi instrumentado a responsabilidade extracontratual, proporcionando a possibilidade de indenização em dinheiro caso tivesse sofrido um dano injusto (RIBEIRO, 2016, p. 51). Fixa-se assim a responsabilidade civil, que acompanharia a penal, que era a única até época.

Já no Brasil, a primeira normatização deu-se de forma tardia se comparada com as leis acima citadas, pois enquanto aquelas sociedades se definiam, o Brasil ainda não era sequer colonizado por Portugal. Sendo assim, foi somente em 1830 que o Código Criminal do Império incorporou uma adesão facultativa ao sistema jurídico, pois era possível que a vítima requeresse uma reparação na esfera cível (CABRAL, 2010), conforme o exposto no artigo 21, combinado com a disposição expressa no final do capítulo. Respectivo Código ainda possui vestígios no atual ordenamento jurídico brasileiro. GONÇALVES (2018, p. 27) frisa:

O Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc.

Dois anos após a primeira previsão, a adesão se tornou obrigatória, com o advento do primeiro Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 338 deste diploma. No ano de 1841, com a Lei nº 261 surge o princípio da independência das esferas judiciais no Brasil. Ou seja, ocorreu a quebra do vínculo entre responsabilizações cíveis e penais, e desde então mantém a síntese do que é regulado pelo artigo 935, do CC atual.

Com o início da vigência do CC/1916 foi instituído a responsabilidade civil subjetiva, com previsão nos artigos 1.527, 1.528 e 1.529, que determinava a comprovação de culpa ou dolo para responsabilização do agente. A revogação feita pelo CC de 2002 incluiu a possibilidade de

responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, mantendo-se, porém, o primeiro instituto como regra.

Por fim, a última alteração na evolução legislativa em território nacional deu-se pela Lei nº 11.719/08, que reformou o Código de Processo Penal. Neste aspecto, a descrita Lei propiciou nova redação ao art. 387, inciso IV, e vinculou o magistrado a fixação de título mínimo de indenização, a ser pago pelo sentenciado.

Pontua-se que antes desta reforma haviam duas possibilidades de a vítima buscar a indenização pelos danos sofridos (HERTEL, 2008, p. 243). A vítima poderia aderir ao disposto no artigo 63 do CPP e aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para o ingresso de execução no juízo cível (ação civil ex delicto de execução) ou ingressar desde logo com uma ação de conhecimento para ressarcimento dos danos, a qual é denominada ação civil ex delicto de conhecimento, como preceitua o artigo 64.

Importante apontar que a reforma não revogou a ação civil ex delicto e sim a facilitou, visto não existir mais necessidade de liquidação do valor. A vítima pode ingressar diretamente com a execução do valor mínimo e caso deseje, pode discutir o montante restante em esfera cível. Ou seja, o que se criou foi um mecanismo de celeridade processual, visto que geralmente as ações penais tendem ser mais céleres que as cíveis, buscando o ordenamento jurídico brasileiro diversas formas a reparação do dano, independente de qual a área que esteja sendo discutido o fato.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando alguém pratica um ato lesivo contra outra pessoa, surge o fenômeno de incidência múltipla, que possibilita a repercussão deste mesmo ato em diversas esferas (CABRAL, 2010). Ou seja, quando é praticado um crime que lesa diretamente outro sujeito, além da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

possibilidade de ser ajuizada ação penal contra o suposto agressor, cria-se margem para sua responsabilização cível, pois há a independência das áreas, com base nos dispostos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Contudo, há exceções à regra supradita (independência das instâncias) e que torna objeto deste presente trabalho, conforme se analisará.

3.1 Do conceito e sistema adotado pela ação civil ex delicto

Sobre a conceituação da Ação civil ex delicto, há uma diversidade de autores que tratam sobre tal tema, o que, contudo, não cria impedimentos para uma apreciação nesta presente subseção. Sendo assim, deve se considerar Ação civil ex delicto como uma ação ajuizada pelo ofendido em esfera cível, para obtenção de indenização por dano causado de infração penal, quando já existente (NUCCI, 2018, p. 332). Nesta linha também conceitua e classifica Lima (2016, p. 431), veja:

[...] independentemente do oferecimento da peça acusatória em face do suposto autor do fato delituoso, ou da fase em que se encontrar eventual processo penal, o ofendido, seu representante legal ou herdeiros podem promover, no âmbito cível, uma ação de natureza cognitiva, objetivando a formação de um título executivo cível consubstanciado em sentença condenatória cível transitada em julgado, nos exatos termos do art. 64 do CPP. Trata-se, o art. 64 do CPP, de verdadeira ação ordinária de indenização, ajuizada no âmbito cível, que, em sede processual penal, é denominada de ação civil ex delicto.

Deste entendimento firmado por Lima percebe-se inicialmente que o juízo a ser ingresso com a ação é o cível, para se discutir fatos que possuem lastros penais. Surge deste modo a multi-incidência normativa sobre um único fato unitário. Observe o seguinte exemplo:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

[...] a ocorrência de um fato consistente em uma pessoa atropelar e matar uma pessoa gera a incidência de inúmeras normas legais: normas penais sobre o homicídio culposo de trânsito, normas civis de direito das sucessões (se há herdeiros), de direito de família (se a pessoa era casada), de responsabilidade civil sobre reparação do dano, normas previdenciárias, normas administrativas sobre sanções de trânsito etc. (BADARÓ, 2017, p. 11).

Com isto, pode-se delinear a incidência de várias ações para um único fato ilícito, como exemplo, o homicídio culposo que possui previsão penal e administrativa no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro – visto a tipificação delitiva e suspensão da carteira de habilitação - e a disposição civil no artigo 186 do CC. Contudo, nem todo ilícito penal gerará consequências na seara cível/administrativa. A ação civil ex delicto pode restar prejudicada quando houver um dano, porém, não existir uma vítima determinada. Nesse seguimento, LOPES JR (2016, p. 201) transcreve-se:

Mas pode ocorrer que um delito não gere nenhum efeito na esfera cível, como sucede, por exemplo, nos crimes contra a paz pública, tráfico de substâncias entorpecentes etc. Nesses casos, a sentença penal condenatória não gera qualquer efeito cível, até porque não existe uma vítima determinada.

É possível considerar que a ação civil ex delicto primeiramente não é absoluta (se acaso for cometido um delito, deve-se analisar primeiro o tipo penal), e incidirá nos casos em que possuir uma parte ofendida específica.

Feito estas anotações, imperioso destacar que, o que concede a aplicação de instrumentos civis para os casos penais são os sistemas, que são chamados de “relacionamentos entre a ação civil para reparação do dano e a ação penal para a punição do autor do crime” (BADARÓ, 2017, p. 2) e se elencam em: (1) o da confusão; (2) o sistema da solidariedade; (3) o sistema da livre escolha; e (4) o sistema da separação. Sem maiores delongas, o atual modelo utilizado é o da separação/independência das instâncias, pela própria regra promovida pelo CC no art. 935 e pelo CPP, no art. 64. Entretanto, há uma mitigação deste sistema quando conflitado

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

com a faculdade de fixação de danos pelo Magistrado no proferimento da sentença penal condenatória, a qual deverá ser executado civilmente. Neste critério, há uma preponderância pela Justiça Penal sobre a Justiça Cível.

Esta independência é importante para delimitação da influência da justiça penal nas decisões de cunho civil, e que se dão através da ação civil ex delicto, visto que, por exemplo, ao se delimitar a extensão do dano, o autor poderá impor a execução do agente causador dos fatos sem rediscussão em esfera cível. A seguir, é impositivo percorrer os requisitos da ação civil ex delicto e as suas consequências causadas, em razão da mitigação acima mencionada.

3.1.1 Da legitimidade ativa e passiva

É importante realizar uma análise quanto da legitimidade para propositura da ação e quais as possíveis especificidades que podem ser adotadas, bem como quem pode configurar no polo passivo deste pleito. Frisa-se inicialmente que a legitimidade ativa para o ingresso da ação claramente pertence a vítima (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 415). Verifica-se que o pressuposto para o ingresso desta ação é justamente a prática de uma infração penal. Por sua vez, caso o delito impossibilite a vítima de ingresso da demanda judicial (morte da vítima, por exemplo), este direito passará aos seus herdeiros. Em aspecto semelhante, nos termos do artigo 63 do CPP é possível que o representante legal seja o responsável para a propositura da ação no caso de o ofendido ser menor de 18 anos ou possuir incapacidade mental.

Já o artigo 68 do supradito diploma menciona a promoção da ação pelo Ministério Público caso o ofendido não tenha condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais. Destaca-se que a vítima tem que requerer ao Parquet para que este ingresse com a ação. A respectiva previsão dá um tratamento diferenciado as vítimas pobres

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

sofreram com o dano causado pela ação criminal. Porém, ao fazer isso na época da sua criação, o Legislador nem sequer imaginava o quão embaraçoso seria a presente concessão de legitimidade, isto porque em 1941, quando foi promulgado o CPP, não se pensava que entraria em vigor o artigo 134, da CF. É o que discorre Ivan Luís Marques (2012, p. 180):

Tal hipótese foi palco de discussão na doutrina e no próprio Supremo Tribunal Federal. [...] O art. 68 traz questão de substituição processual para o Ministério Público que irá representar a vítima ou seu representante legal em nome alheio [...] entretanto, tal função de defesa e representação processual dos hipossuficientes, *após a Constituição da República de 1988, foi destinada à Defensoria Pública, e não ao Ministério Público* (grifo nosso).

A situação complica-se quando observado que nem todas as comarcas possuem Defensorias Públicas, o que poderia ensejar diretamente a mitigação deste dispositivo constitucional e assim permitir que o Ministério Público ingressasse com as ações. No entanto, o melhor caminho a se seguir é o citado por Távora (2019, p. 415) abaixo:

Por sua vez, sendo a vítima pobre, a ação de conhecimento ou a execução será promovida, a seu requerimento, pelo MP, que atua em substituição processual (art. 68, CPP). Nada impede que o magistrado nomeie advogado dativo para fazê-lo. E com mais razão, nas comarcas onde a Defensoria Pública encontra-se estruturada, o dispositivo não tem mais aplicabilidade.

Ou seja, a nomeação de Defensor Dativo para representação do ofendido pobre melhor se enquadraria na presente situação, visto que as funções do Parquet previstas no art. 129 da Carta Magna nada dizem sobre o ajuizamento de ações cíveis privadas e ensejam na rejeição a disposição prevista no artigo 68 do CPP, ante as dúvidas de inconstitucionalidade que ela promove. Seguindo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que caso esteja instalada Defensoria Pública e mesmo assim, o Ministério Público praticar os atinentes atos, ensejará na anulação destes (MARQUES, 2012, p. 181). Vide a decisão do STF:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

Ministério Público - ação civil ex delicto - Código de Processo Penal, art. 68 - norma ainda constitucional - estágio intermediário, de caráter transitório, entre a situação de constitucionalidade e o estado de inconstitucionalidade - a questão das situações constitucionais imperfeitas - subsistência, no Estado de São Paulo, do art. 68 do CPP, *até que seja instituída e regularmente organizada a Defensoria Pública local* - recurso de agravo improvido. (RE 341717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2003, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-03 PP-00653 RSJADV mar., 2010, p. 40-41) (BRASIL, 2015).

Conforme a decisão, a norma seria considerada constitucional até que fosse instituída a Defensoria Pública no Estado de São Paulo, que ocorreu através da Lei Estadual nº 988/06 e que viabilizou a instalação das atuais 66 (sessenta e seis) unidades distribuídas em 43 (quarenta e três) cidades do Estado de São Paulo (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 201-). No mesmo sentido, atualmente todos os Estados-membros possuem Defensorias Públicas instituídas (IPEA, 201-), tornando ineficaz o referido artigo se analisado conforme a decisão acima exposta, pois está caracterizado a concretização da inconstitucionalidade progressiva.

Quanto a legitimidade passiva, a ação poderá ser proposta em face do autor do crime e nos eventuais casos, contra o seu responsável. Nas ambas situações, a parte passiva só será responsabilizada e obrigada a reparação de danos caso haja condenação no processo de conhecimento ou execução cível, não podendo ser aplicada na execução de sentença penal condenatória (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 415).

Com esta última observação, conclui-se sobre os sujeitos que poderão ajuizar ação cível e os que poderão ser processados na ocasião. Evidencia-se que devido ao Estado democrático de Direito, deve-se conceder as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório àquele é processado ou executado para sua manifestação, como feita em ação penal, por ser um direito fundamental a observância do devido processo legal, nos termos do artigo art. 5, LIV, CF.

4 ANÁLISE SOBRE A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E A INFLUÊNCIA DA DECISÃO CRIMINAL SOBRE O JUÍZO CÍVEL

É rotineiro a afirmação que as esferas judiciais são independentes e que as decisões por elas tomadas também o são, ainda que seja uma situação de responsabilização de danos causados. De fato, é verdadeira a menção, e está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde 1841, com a promulgação da Lei nº 261. Atualmente, o artigo 935 do Código Civil e o artigo 64 do Código de Processo Penal dispõem sobre a matéria.

Contudo, a mencionada independência é relativa e pode sofrer mitigações, especialmente quando se tratar da ação civil ex delicto, pois nas suas vias que se buscam a reparação -seja o processo de conhecimento ou execução- haverá uma incidência das decisões penais sobre a cíveis. Por sua vez, se analisado o ponto de vista absolutivo, a sentença penal impõe o trânsito em julgado da ação civil caso ocorra uma das situações tratadas no artigo 65, do CPP. Ou seja, impede a rediscussão em seara cível.

Imperioso destacar que no próprio texto legal fica denotada que a incidência da decisão penal que absolve o acusado em detrimento a cível não é absoluta, propondo-se formas de reparação de danos. É o que dizem os artigos 66 e 67, ambos do Código de Processo Penal. Saliente-se que a mitigação imposta pela ação civil ex delicto não torna uma área do Direito mais importante que a outra, pois são apenas situações que visam um único intuito: a total reparação de danos sofridos pela vítima de forma mais célere, ainda que seja mitigado o poder de julgamento de uma área do Direito.

Realizados estes primeiros apontamentos sobre a mitigação da independência das instâncias e a submissão da esfera cível, analisar-se-á de forma específica os efeitos da condenação e absolvição na seara penal.

4.1 Dos efeitos da sentença penal condenatória

A sentença penal condenatória além de impor uma sanção punitiva ao réu, dispõe de outros efeitos, entre eles o de reparar o dano. É um efeito extrapenal obrigatório, ainda que genérico, que é aplicado por força da lei, independentemente de expressa declaração da autoridade jurisdicional competente (LIMA, 2016, p. 437), como preceitua o art. 91, inciso I, do Código Penal. Nesta ocasião, o magistrado deverá impor um valor mínimo para reparação dos danos, conforme expõe o artigo 387, inciso IV, do CPP, que será liquidado. Já o outro montante do valor caso seja necessário a quantificação, deverá ser liquidado pelo ofendido, conforme dispõe Renato Marcão (2018, p. 290). Isto ocorre justamente pela fixação mínima, ficando a critério do ofendido as medidas judiciais cabíveis.

Com a coisa julgada da sentença penal condenatória, se constituirá um título executivo judicial nos termos dos artigos 515, inciso VI e 516, inciso III, ambos do CPC, e que dispensam a necessidade de ingresso do processo de conhecimento em seara cível. Visa-se deste modo que, o processo cível e todos os elementos probatórios a ele pertencentes sejam declinados pela produção penal de provas quando este processo restar procedente, sendo desnecessária e sequer normatizada a repetição probatória, pois a decisão penal já apreciou tais circunstâncias e impôs um veredito condenatório.

Deste modo, o acusado do ilícito penal estará condenado na esfera penal e praticamente estará na mesma situação na esfera cível, visto que não se rediscutirá o mérito na última área mencionada. Sobre este aspecto veja:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

Isso significa dizer que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o acusado estará obrigado a reparar o prejuízo causado pelo delito, não podendo se esquivar desta obrigação. Tal conclusão está em perfeita harmonia com o art. 935 do Código Civil, que dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. *Ora, se foi proferido um decreto condenatório no âmbito penal, a conclusão a que se chega é a de que o magistrado atingiu um juízo de certeza quanto à existência do crime e à autoria do fato delituoso* (LIMA, 2016, p. 438).

A situação arguida demonstra a subordinação da seara cível, em razão desta ter que cumprir o que fora determinado em processo penal, justamente pelo juízo de certeza atingido pelo magistrado no que se diz à existência do fato danoso e a sua autoria. Necessário ponderar que o juízo de certeza imposto pelo magistrado no caso concreto deve ser absoluto e por esta razão não deve restar dúvidas. Isto se dá pela aplicação do princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LVII. Caso o acusado seja absolvido, poderá o ofendido propor ação reparatória em processo de conhecimento cível, não podendo, contudo, executá-lo judicialmente pela forma acima descrita, pois volta a valer a independência das instâncias.

Por sua vez, Eugênio Pacelli de Oliveira (2019, p. 192) sustenta que é possível a alegação em esfera cível da concorrência de culpa no evento danoso, mesmo que tal situação não tenha sido abordada em esfera penal, ou se abordada, não resultou suficiente para ocorrência da responsabilidade penal. A influência da decisão penal sobre o aspecto civil incidirá apenas naquele que for condenado penalmente, pois neste caso há demonstração de ocorrência de dano e autoria. Quanto ao terceiro que teve concorrência no ato ilícito, será necessário o ajuizamento de uma ação de em processo conhecimento cível, pois é como se tivesse o mesmo sido absolvido em sentença penal, em razão da observância da presunção de não-culpabilidade.

Para aquele que foi condenado penalmente, será imposta uma execução em juízo cível para a reparação lesiva, através da concretização da coisa julgada. Entretanto, para que ocorra a pontuada execução, deverá ser verificado o cumprimento de requisitos, a qual restam abordados abaixo:

(i) A sentença penal com cunho condenatório deverá ser sentença no sentido técnico do termo, visto que não há possibilidade de execução na esfera cível contra sentença (ou decisão para alguns) de pronúncia no tribunal do júri (SÉRGIO, 2004, p. 54-55); (ii) a sentença deverá estar transitada em julgado, determinando quem foi o autor e quais os danos foram provocados; (iii) a munção pela parte exequente da carta de sentença, que é extraída no próprio processo condenatório, pois esta será o instrumento formal do título executório (STOCO, 2001, p. 153). A presente observação é importante, pois o legitimado passivo, como determina o artigo 779, inciso I, do CPC, poderá impugnar a execução caso não esteja anexado ao processo de execução o título executório, como dispositiva o artigo 917, inciso VI, do anterior dispositivo mencionado. Cumpridas as formalidades legais, poderá se ajuizar a execução da sentença.

Imprescindível neste seguimento, tratar sobre a nova redação dada ao artigo 387, inciso IV, do CPP, que passou a prever a condenação do sentenciado a quitação da indenização mínima à vítima, a qual é denominada como parcela mínima (MARCÃO, 2018, p. 263) e que proporciona uma certa liquidez ao montante do que é devido. Com efeito, cabe apontar que a fixação mínima para indenização não impede o prosseguimento para apuração do valor que é efetivamente devido. Esta apuração ficará a encargo do ofendido e a sua via será a esfera cível como outrora citado, seja ela executória ou em processo de conhecimento (PAIVA, 2015, p. 214). Neste aspecto de importância sobre a fixação de valores mínimos pela sentença condenatória penal, há de salientar que:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

[...] em que pese a manutenção das duas possibilidades para o ofendido obter a reparação civil, ou seja, liquidar e executar a sentença criminal condenatória com trânsito em julgado ou, então, ajuizar a ação civil ex delicto, o juiz criminal deverá, na sua sentença condenatória, fixar o valor mínimo da indenização (HERTE, 2008, p. 240).

Esta determinação para fixação de valor mínimo dá-se estritamente pela celeridade processual. O que se busca inicialmente é otimizar os mecanismos para que haja uma reparação, ainda que seja apenas inicial e é uma nova relativização da autonomia das esferas. A mitigação ocorre justamente pelo fato de o magistrado em processo criminal fixar o valor mínimo para reparação do dano, vinculando o juízo cível neste patamar inicial (PAIVA, 2015, p. 214). Assim é possível fixar um valor mínimo inicial e caso seja necessário, o ofendido por si só pode adotar as medidas que já foram anteriormente apresentadas.

Por outro lado, não se pode negar a existência de uma certa dificuldade de produção probatória no tocante a reparação danosa, pois o que se objetiva principalmente no processo penal é a responsabilização do acusado. A situação em tela ocorre devido o Parquet atuar sem a participação direta da vítima no processo, pois com ela quase não mantém contato. De igual modo, o magistrado também geralmente só terá relação com o ofendido no momento da audiência de instrução probatória para as respectivas indagações delitivas. Nesta ocasião, o ofendido dirige-se a audiência esperando responder às perguntas de como se deu o delito e não necessariamente sobre os danos que sofreu, dificultando a atuação judicial.

Diante desta dificuldade, enquanto a vítima promove a ação civil para completa satisfação do dano, poderá executar civilmente o sentenciado no valor ínfimo fixado em processo penal (CASCAES, 2019). Destaca-se que as dificuldades apresentadas para fixação do dano, entretanto, não impedem a fixação deste valor mínimo a título também de danos morais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

Numa interpretação literal, se o artigo 387, IV, da lei processual penal, que estabelece o dano mínimo a ser fixado no juízo criminal, utiliza a expressão “reparação”, e se “reparação” guarda relação com a forma de compensar a vítima por danos morais enfrentados, *não há porque excluir a possibilidade de fixação desse tipo de dano ainda na esfera criminal* (RIBEIRO, 2016, p. 57).

Este parâmetro já foi utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão recente. Cabe sustentar que além da fixação mínima de dano moral, pode ocorrer em conjunto a primeira, a fixação de dano material pelo próprio magistrado, de forma cumulativa, como possibilita a súmula 37 do STJ (BRASIL, 1992). Abaixo a decisão proferida pelo TJ/SP:

Apelação criminal – Crimes de trânsito - Homicídio culposo e lesões corporais – Artigos 302, caput, 303, caput, por duas vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal – Absolvição – Impossibilidade - Provas oral e pericial que demonstraram, de forma estreme de dúvidas, a responsabilidade do acusado no acidente que causou a morte de um ofendido e lesões corporais graves em dois outros – Pena corretamente fixada – *Pleito de exclusão da pena de indenização por dano moral. Impossibilidade – Sentença mantida* – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0011417-33.2015.8.26.0451; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019) (BRASIL, 2019)

O acórdão apresentado manteve a fixação de danos morais em sentença proferida pelo magistrado *aquo*, rejeitando o apelo recursal do condenado em um caso que respaldou no aspecto penal (homicídio culposo e lesões corporais) e civil.

Pontua-se que ainda tenha sido possibilitado ao magistrado a fixação de danos mínimos, sempre haverá casos em que este respectivo julgador não possuirá elementos para cumprimento da própria lei, que por sua vez se omite diante destes casos. O que restará nestas situações é a fixação ou liquidação do valor total em esfera cível e que será promovida pelo ofendido. Contudo, deverá ser sempre aplicada o artigo 387, inciso IV, do CPP quando possível, pois respaldará de forma célere o ofendido.

Se acima foram citados casos em que a sentença condenatória atingiu a coisa julgada, primordial torna-se a análise de forma sintética das situações em que ação penal está em curso e a vítima propõe ação cível para reparação dos danos, seguindo a norma descrita no artigo 64 do CPP.

Aqui verificam-se vestígios do sistema da independência, pois a parte ativa pleiteia a responsabilização civil do eventual autor do dano, enquanto se há análise no juízo penal. Há um divisor de águas e ambas as esferas judiciais poderão proferir decisões terminativas. Entretanto, deve-se arguir que do mesmo modo que existem indícios do sistema da independência, há sinais claros de sua mitigação.

O prazo prescricional é o primeiro traço da influência penal sobre a cível. Atualmente o artigo 206, §3º, V, do novo CC determina o prazo prescricional para o ajuizamento da ação que vise a pretensão de reparação civil. Caso a lesão tenha-se originado de fato típico, começará a contar após uma sentença definitiva na justiça criminal. O outro indício de influência da ação penal sobre a cível é a própria suspensão da tramitação processual na derradeira área, conforme bem denotado no parágrafo único do artigo 64, da lei processual penal brasileira, ainda que a ação penal não tenha sido deflagrada. Caso o procedimento penal não comece no prazo de 3 (três) meses contados da intimação do ato de suspensão, a imposição deste efeito cessará e o juiz do processo cível poderá analisar a situação fática.

Contudo, se o processo penal já estiver instaurado e houver o ingresso de processo de conhecimento para reparação dos danos na seara cível, o juiz cível a esta área poderá determinar a suspensão do referente feito. O uso do termo “poderá” ensejou uma discussão doutrinária, da qual prevaleceu o entendimento de que o magistrado do processo cível tem a mera faculdade para suspensão do feito (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 423). A influência dá-se devido não ser possível (nem por faculdade do magistrado) suspender o processo penal em detrimento ao cível. O prazo de suspensão do processo cível por sua vez ensejou uma discordância

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

doutrinária, com duas correntes. A primeira corrente, defende que o processo cível não poderá ficar suspenso mais do que um ano, como diz o artigo 315, §2º, do CPC. Veja-se:

Quanto às ações cíveis que tramitam paralelamente à penal, permanece regra de conteúdo análogo à do § 5º, do art. 265, CPP, vale dizer, nunca poderá a ação cível permanecer suspensa por prazo que exceda um ano, aguardando que se resolva a questão penal (Távora; Alencar (2019, p. 422).

Já a segunda corrente, defendida por Renato Brasileiro Lima (2016, p. 431-432) defende que o processo cível deverá ficar suspenso até que seja transitado em julgado a sentença penal, obedecendo à regra do parágrafo único, do artigo 64, do CPP. Vide:

Nesse caso, dispõe o art. 64, parágrafo único, do CPP, que o juiz cível poderá determinar a suspensão do processo a partir do momento em que for intentada a ação penal. [...] Não há consenso acerca do lapso temporal em que o processo cível pode permanecer suspenso, De um lado, há quem entenda que [...] o período de suspensão não pode exceder um ano, sendo que, findo esse prazo, o juiz cível deve mandar prosseguir no processo. Em posição diversa, à qual nos filiamos, parte da doutrina sustenta que a referida regra do CPC não pode ser aplicada à hipótese do art. 64, parágrafo único, do CPP, que faz referência expressa ao julgamento definitivo da ação penal, até mesmo porque dificilmente um processo criminal chegará a termo antes do decurso do prazo de um ano.

O que deve se criticar na última situação apresentada é que a ação penal em que pese geralmente mais célere que a cível, pode durar por longos anos, devido, por exemplo, a ausência do acusado no processo. O prazo prescricional penal pode ser de até 20 anos (art. 109 e seguintes do CP), sem contar as causas de interrupções que ensejam o reinício da contagem, que poderão fazer que o procedimento penal se prolongue de forma excessiva.

Mediante isso, caso a ação cível tenha sido suspensa nos termos do artigo 64, parágrafo único da lei processual, talvez impossibilite o acesso da vítima a justiça, sem, contudo, se generalizar a situação narrada. Porém, tratando-se de um processo de conhecimento cível, ainda que haja uma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

influência penal para a sua suspensão, decorrente ao juízo absoluto de certeza, o mesmo (processo cível) deve obedecer às disposições previstas na norma que o regulamenta. Logo, às duas ações podem tramitar em áreas diferentes, narrando o mesmo fato.

Como dito, a suspensão é facultativa ao juízo cível e caso seja necessária, poderá ser aplicada para evitar conflitos e ainda que divergente como acima descrito, deverá ser de um ano, podendo carecer de alguns anos para sua conclusão a depender do caso concreto, conforme o que foi ostentado. Imperioso apontar que ante o exposto pontuado, o processo cível poderá se encerrar antes ao procedimento criminal. Nesta presente situação, necessário destacar duas possíveis situações: (i) compatibilidade total com a sentença penal, o que gerará deste modo uma execução para reparação dos danos e (ii) divergência com a decisão proferida em instância criminal. As suas consequências por sua vez serão objeto de análise futuramente neste manifesto estudo.

4.2 Dos efeitos da absolvição penal

O processamento em esfera penal, por si só não induz a condenação do réu nesta área, pois para a penalização do acusado deve-se existir um conjunto probatório fundado em absoluta certeza desfavorável ao agente, visto a regra proposta pelo princípio do *in dubio pro reo*. Caso restem dúvidas que não foram esclarecidas no processo penal, o réu deverá absolvido penalmente, visto a clara vinculação da exigência de que a prova demonstre completamente a culpabilidade do acusado, sendo encargo da acusação fazê-la (LOPES JÚNIOR, 2017, 96).

No campo da ação civil ex delicto é necessário arguir que nem sempre que houver a absolvição do acusado na esfera penal, se possibilitará a aplicação da independência de instâncias. Claro que existem situações que podem veicular a esfera cível, quando proferido veredito de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

absolvição. É o caso da absolvição do denunciado, não pela incidência de dúvidas conforme apresentado acima, mas sim por um grau de certeza que ensejam a absolvição do réu, restando prejudicada a pretensão de ingresso com a ação civil ex delicto de conhecimento. Sobre estas situações, pertinente se faz as anotações adiante expostas:

A relação entre a sentença penal absolutória e a demanda civil ex delicto de conhecimento é de ordem lógica: o motivo absolutório pode tornar inquestionável a inexistência do dever de indenizar por parte do réu absolvido. Toda vez que o juiz penal reconhecer, de forma categórica, que inexistiu lastro fático (inexistência do fato) ou que dado acusado não concorreu para a infração penal (negativa de autoria) ou, ainda, que o acusado agiu de acordo com a lei sem ofender direitos de terceiros (excludentes), forma-se coisa julgada criminal que encerra a discussão quanto aos elementos que poderiam constituir ilícito cível (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 424).

São especificamente três situações absolutórias que fazem a coisa julgada criminal, impedindo a rediscussão em esfera cível e que estão previstas no artigo 386, incisos I, IV e VI, do CPP. Com base neste exposto, se reconhecida a inexistência material do fato danoso (artigo 386, inciso I, do CPP), inviabilizada é a ação de indenização (LOPES JÚNIOR, 2017, 237), visto a perda do objeto, que é a reparação lesiva. O próprio CPP abordou a temática no seu artigo 66.

Caso seja demonstrado que o acusado não concorreu para o ilícito penal, estabelecer-se-á uma ocorrência de situação familiar acima posta. Mediante essa exposição, se o juízo absolver o acusado utilizando como fundamento o inciso IV, do artigo 386, automaticamente impedirá a rediscussão em esfera cível (LOPES JÚNIOR, 2017, 237), já que o réu não possui condições da legitimidade passiva.

Por fim, na situação apresentada pelo inciso VI, há circunstâncias que excluem o fato criminoso/isentam de pena, e por tal razão, impedem o ajuizamento de ação civil de conhecimento (LOPES JÚNIOR, 2017, 96). O

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

CPP abordou de forma clara a proibição a análise em esfera cível, como predita o artigo 65.

Não sendo caso das três situações discutidas anteriormente, o réu poderá ser absolvido ante as fundadas dúvidas sobre materialidade e autoria. Desta feita, poderá ser processado civilmente, devido ao afastamento da mitigação da independência de esferas judiciais. Com intuito de melhor elucidar as situações, se apresentará situações que, em que pese tenha ocorrido a absolvição na justiça penal, poderá o réu responder pelos mesmos fatos em justiça cível e nesta ser condenado. Nota-se assim, novamente a utilização da independência de áreas judiciais, conforme se faz a análise normativa dos incisos do artigo 386, vide:

(a) A primeira situação de absolvição é não haver prova da existência do fato. Nesta hipótese, a insuficiência probatória ensejou a absolvição do acusado, pelas circunstâncias caracterizadoras do *in dubio pro reo*. Nas palavras de Távora (2019, p. 424-425), pode o ofendido propor ação de conhecimento cível, visto a menor rigorosidade naquela área se comparada ao processo penal:

Contudo, nada impede que se renove a discussão na esfera cível, tentando-se provar a existência do fato e os danos por ele ocasionados. Observe-se que a parte dispositiva a sentença penal apenas afirmou que a prova é insuficiente para fins de condenação penal, haja vista a dúvida razoável sobre a existência do fato. O processo penal é dotado de maior rigor para que uma demanda seja acolhida, afinal está em jogo imposição de pena privativa de liberdade. O juízo condenatório penal é mais exigente que o cível. De tal sorte, a absolvição criminal por não haver prova suficiente da existência do fato não impede a propositura de ação civil ex delicto, já que, no cível, o juiz labora com a verdade formal e as regras sobre ônus da prova são aptas a suplantar eventual fragilidade probatória, o que não se admite no feito criminal.

Logo, esta sentença absolutória não fará coisa julgada no cível, porque não houve o reconhecimento categórico da inexistência do fato delituoso, possibilitando uma nova análise, com a possibilidade de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

produção de novas provas que não foram utilizadas na esfera penal (LIMA, 2016, p. 432).

(b) a segunda hipótese de absolvição é o fato danoso ser apenas ilícito civil. O juiz neste caso não nega a existência do fato danoso, apenas a descreve como não típica (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 426). A absolvição penal não repercutirá no ambiente cível, pois o reconhecimento da atipicidade da conduta por si só não afasta os efeitos da responsabilização civil do acusado, como destacado no inciso III, do artigo 67, do CPP.

(c) No que se diz a não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, volta-se a aplicar o *in dubio pro reo* em benefício ao acusado. Pela expressão do texto legal, se há provas concretas da materialidade, porém não existem elementos suficientes que demonstrem a autoria delitiva, obrigatória será a absolvição do acusado em feito penal. Sobre a falha probatória, cita-se o correspondente fragmento doutrinário apontado por Távora (2019, p. 427):

Tal caso é espécie do gênero “insuficiência de provas”. A insuficiência de provas é apenas para os fins penais. Para os efeitos cíveis, as possibilidades de procedência do pedido indenizatório são mais amplas, flexíveis, menos exigentes. Enquanto no processo penal vigora o *in dubio pro reo*, na esfera cível existem outras regras de julgamento e de ônus da prova que viabilizam o que se convencionou chamar de “verdade formal”. De tal maneira, não há incompatibilidade em se absolver o réu criminalmente porque não existe prova de ter concorrido para a infração penal e em condená-lo a ressarcir o ofendido porque comprovado, na demanda reparatória, que ele concorreu para o ilícito civil. Embora o suporte fático seja o mesmo, a incidência da norma jurídica penal incriminadora depende de critérios mais rigorosos que os da incidência da norma jurídica que define o fato como ilícito civil danoso.

A parte poderá propor ação de conhecimento e nesta ocasião poderá também manter ou estender os meios de produção de provas, tendo em vista a menor rigorosidade da esfera cível, conforme já citado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

(d) O último caso a ser mencionado é quando não existir provas suficientes para a condenação, como prevê o inciso VII, do art. 386, do CPP e assim, faz-se a utilização do *in dubio pro reo*. Sobre a sua profundidade, é a mais genérica no rol do artigo 386 (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 430) e umas das mais utilizadas pelo juiz criminal na aplicação da sentença penal absolutória. Não há, portanto, que se obstar a ação cível, pois pode o ofendido mediante desta imposição tão genérica de absolvição do acusado, propor outros meios que garantirão a reparação (LIMA, 2016, p. 435).

Com o estudo de cada inciso previsto no artigo 386, do CPP, percebe-se que ainda que haja absolvição do acusado no feito criminal, este pode ser responsabilizado civilmente. Percebe-se também que a presente situação não é integral, ante o impedimento nos cenários inicialmente discutidos. Por outro lado, ocorre que nem toda ação penal que não enseje a responsabilidade criminal do acusado é derivada das circunstâncias narradas no artigo 386, sendo algumas tratadas no próximo item.

5 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ARTIGO 23 DO CÓDIGO PENAL

No tópico 4.2 foi tratado de forma abrangente que a absolvição penal não obsta o ajuizamento de processo de conhecimento cível, discutindo o mesmo fato e com intuito de se buscar a reparação lesiva suportada pela vítima. No mesmo tópico, porém, foram tratadas situações em que a absolvição do acusado impedia a rediscussão na seara civil e deste modo, prejudicaria a busca da indenização.

Entre umas das situações discutidas, foram elencadas as excludentes de ilicitude e sua absolvição seguindo as ordens do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal de forma genérica. Desta feita, torna-se necessário a análise das situações previstas no artigo 23, do CP de forma específica e as consequências que causam no instituto da ação civil ex delicto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

O primeiro caso é o estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal e artigo 188, inciso II, do Código Civil. Nesta situação, o agente pratica atos em razão de interesses que são protegidos, buscando resguardar um em detrimento do outro. A seguir uma passagem completa sobre o assunto:

Estado de necessidade consiste em hipótese em que o agente pratica conduta típica, mas, por força de colisão de dois ou mais interesses juridicamente protegidos, o sacrifício de um para salvaguardar a sobrevivência do outro estará considerado como justificado, diante da impossibilidade de salvamento de todos os bens postos em perigo (JAPIASSÚ, 2015)

Contudo, para o afastamento da responsabilidade cível, o fato que ensejou o estado de necessidade deve ter sido provocado pela própria pessoa prejudicada, como prevê o artigo 929, do Código Civil. É o que se denota Renato Brasileiro Lima (2016, p. 434). :

Todavia, se o fato praticado ao amparo da excludente da ilicitude tiver atingido terceiro inocente ou se o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito não tiverem sido desencadeados pela pessoa ofendida, mas por um terceiro (v.g., estado de necessidade agressivo), a vítima não fica impedida de buscar no cível, em demanda proposta contra o acusado absolvido, a indenização pelos prejuízos sofridos. Nesse caso, o acusado absolvido, uma vez acionado pela vítima, poderá intentar ação regressiva contra o terceiro que deu causa à situação.

Ou seja, se a pessoa que for lesada não tiver provocado a ação que ensejou o estado de necessidade, poderá ajuizar ação cível após a absolvição do réu na esfera penal para reaver o dano, que por sua vez poderá ingressar com ação regressiva, se o perigo tenha sido cometido por terceiro.

A legítima defesa está definida no artigo 25, do Código Penal e artigo 188, inciso I, do CC e se resume em usar moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Trata-se nas palavras de Japiassú (2015) de uma “forma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

histórica, reconhecida pelo Estado, de reação imediata contra uma agressão injusta, atual ou iminente”.

Nesta ocasião, estará prejudicada a ação de reparação de danos que seria promovida pela parte lesada. Ocorre, que a própria parte lesada foi a que ensejou a situação danosa, devendo deste modo suportá-la. O contexto não é integral, visto que há uma situação de legítima defesa que pode ocasionar a provocação do judiciário através da ação civil ex delicto: a legítima defesa com erro de execução, com previsão no artigo 73, do Código Penal. Veja a explicação:

Considere-se a hipótese de que o agente, ao defender-se de agressão injusta, atual ou iminente, por acidente ou erro na execução, atinja a pessoa de um terceiro completamente inocente, vale dizer, não envolvido na relação que motivou a reação legítima. Ainda que venha o autor da repulsa a ser absolvido sob a égide da legítima defesa, nem por isso estará isento da obrigação de indenizar os danos pessoais e patrimoniais que tiver causado à vítima lesada pelo erro na realização do gesto defensivo (AVENA, 2017, p. 218).

Sendo assim, o agente que causou o dano pode ser responsabilizado civilmente, ainda que absolvido penalmente, com possibilidade de reaver a indenização paga em ação de regresso contra o sujeito que causou a justa reação do agente, como dita novamente o artigo 930, do Código Civil.

O estrito cumprimento de dever legal é o único caso que não possui previsão entre os elencados no artigo 23, do Código Penal. Ele é compreendido como a atuação do agente nos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, não cometendo crime por estar exercitando uma prerrogativa a ele conferida pela lei (GONÇALVES, 2018, p. 192). Com esta situação, se o agente agir nos parâmetros legais, prejudicará a ação civil de conhecimento.

Por fim, o exercício regular de direito está previsto no artigo 23, inciso III, do Código Penal e 188, inciso I, do Código Civil e não constituirá ato ilícito devido, “pois será regular o direito subjetivo exercitado dentro dos

parâmetros legais ou consoante as prescrições do Poder Público, já que o exercício jurídico não pode ser ao mesmo tempo, antijurídico” (JAPIASSÚ, 2015). Entretanto, se por acaso houver abuso deste direito, ou este não for regulamentado, será cabido as devidas sanções ao agente, com a sua devida responsabilização civil e penal.

Com a apresentação destas situações, é claramente possível notar-se que alguns contextos impedirão o ajuizamento de ação cível após ter sido encerrado o feito penal. Contudo, como quase toda regra tem exceção, há diversas circunstâncias que abrem margem para rediscussão na esfera cível, em que pese o acusado tenha sido absolvido em esfera penal com uma excludente de ilicitude.

Desta feita, examina-se que a influência penal para a cível nos casos que ensejam as absolvições tratadas neste capítulo também é relativa e encontram diversos contrapontos. O que não se pode negar é que a influência penal em algumas ocasiões é importante e de grande relevância àquele que cometeu um ato considerado como ilícito, mas que são respaldados nos cenários observados pelo artigo 23, pois evita o uso indevido do poder judicial contra o mesmo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa ficou demonstrado o crescente interesse em respaldar de todas as formas possíveis os danos sofridos pela vítima, em uma utilização da responsabilização do agente em diversas áreas do direito. Neste viés, percebe-se principalmente a evolução legislativa como políticas atuantes para esse acolhimento estatal ao ofendido, principalmente da disposição da ação civil ex delicto de conhecimento e de execução, a qual ao longo desta pesquisa foram reiteradamente tratadas.

Notou-se principalmente que a independência de esferas judiciais é mitigada nos casos em que o fato é considerado como típico e necessita da

proteção penal. Sobre este aspecto, as decisões penais em alguns casos incidiram sobre os vereditos cíveis.

Sistematicamente, cabe apontar que este sistema de reparação feita pela ação civil ex delicto em momento algum exclui a independência das esferas, apenas a afasta em determinado momento, para uma concessão de tutela a pessoa lesada de forma mais célere, para que se restabeleça e torne a vida como antes ao fato delituoso. Sobre a celeridade acima exposta, é justamente o que dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que ao determinar a fixação mínima pelo magistrado do feito penal, possibilita o ofendido a execução daquele valor em sede cível, não o proibindo, contudo, de ingressar com ação de conhecimento para obtenção do valor restante que achar necessário.

Diante estas imposições, foi-se analisado a legitimidade dos sujeitos ativos e passivos da ação civil ex delicto, denotando as suas eventuais substituições e análise da positivação da atuação Ministerial e a discussão de inconstitucionalidade discutida no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, observado foi que a maioria das sentenças absolutórias penais não incide nenhum efeito sobre a esfera cível, com exceção a que tem fundamento na inexistência do fato, sendo que o ingresso da ação civil ex delicto violaria a coisa julgada penal. O que é possível perceber é que nem todos os casos se há mitigação da independência de esferas, mas quando este for imposto, deverá ser respeitado.

Pode parecer uma questão inapropriada a influência penal sobre o feito cível. Entretanto, o que foi demonstrado é que seja preferível que ocorra a citada mitigação, como, por exemplo, a suspensão do processo de conhecimento civil enquanto estiver sendo discutida a ocorrência penal.

Saliente-se que a importância ao processo cível se torna valiosa em alguns casos (e.g. culpa concorrente e grau de culpa ou responsabilidade civil de terceiros), mas não sendo caso destes, deve-se sempre atentar inicialmente ao procedimento penal, visto a sua celeridade e grau de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

certeza, que compeliram o fato delituoso ao ressarcimento, como reiteradamente exposto.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. [s. l: s.n.], 2017.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, v. 2, 1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. Recurso Extraordinário 341.717/SP da Segunda Turma, Brasília, DF, 10/02/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000161588&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Código Criminal Do Império Do Brazil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830**, Rio de Janeiro, RJ. Página 142 Vol. 1 pt I. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Código do Processo Criminal de Primeira Instancia. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil., Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília/DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 27 set. 1995, Seção 1, Página 15033. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 18 da Terceira Seção, Brasília, DF, 28 de novembro de 1990. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 37. Brasília, DF, 17 de março 1992. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0011417-33.2015.8.26.0451, 8ª Câmara de Direito Criminal, 28 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12272343&cdForo=0>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. **Revista do Ministério Público**: Rio de Janeiro, 2010.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

CASCAES, Amanda Celli. Ação civil ex delicto: a controversa intervenção do direito penal sobre o direito civil. **Revista jurídica luso-brasileira**. Lisboa, v. 5, n. 3, p. 69-102, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quem somos**. [s. l.]. [201-]. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608553/cfi/25!/4/4@0.00:57.2>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610938/cfi/192!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 06 set. 2019.

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 44, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_240.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

IPEA. **A Defensoria Pública**. [s. l.]. [201-]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/09_04_29_Comunica>. Acesso em: 20 ago. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6690-4/cfi/6/54!/4/150/4@0:42.5>>. Acesso em: 06 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

_____. Auri. **Direito processual penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230180/cfi/96!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 01 set. 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v8n2.p426-456>

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626805/cfi/263!/4/4@0.00:51.5>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MARQUES, Ivan Luís. **Processo penal I** :investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/34!/4/4/2/2@0:65.0>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020137/cfi/6/28!/4/60/2@0:0>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PAIVA, Wallton Pereira de Souza. Reparação do Dano Penal no Direito Brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 2, 2015.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. Crime e castigo: da fixação do dano mínimo pelo juízo criminal no sistema brasileiro. **Revista da Esmam**, v. 10, n. 10, 2016.

SÉRGIO, Camila Prado. **Responsabilidade civil ex delicto** (a influência da sentença penal no juízo da reparação). 2004. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Uni FMU, São Paulo, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Editora Podivm, 2019.